

## **AVISO**

### **TJRJ publica aviso com informações relacionadas à comunicação de decisão de arquivamento da investigação pelo MP**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, a Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Suely Lopes Magalhães, e o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, publicaram, no Diário da Justiça eletrônico do dia 19/7, o Aviso Conjunto TJ/2VP/CGJ nº 14/2024.

No Ato, avisam acerca da edição da Resolução editada pelo Gabinete do Procurador-Geral de Justiça (GPGJ) nº 2.573, publicada em 26/02/2024:

Art. 1º- Em especial ao seu art. 2º, “Art. 2º - Ao decidir fundamentadamente pelo arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o membro do Ministério Público adotará as providências de comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial.”

Art. 2º- A referida Resolução regulamenta todo o fluxo da nova sistemática de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e poderá ser visualizada em sua integralidade através do link:

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao\\_2573.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao_2573.pdf)

[Leia a íntegra do Aviso Conjunto TJ/2VP/CGJ nº 14/2024](#)

## **PRECEDENTES**

### *Recurso Repetitivo*

**STJ divulga acórdão de mérito que definiu a possibilidade da aplicação da agravante em conjunto com a Lei Maria da Penha (Tema 1197)**

**Direito Penal | Agravante| Violência doméstica**

**Tema 1197- STJ**

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Situação do Tema:** Acórdão Publicado

**Questão submetida a julgamento:** Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*.

**Tese Firmada:** A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem.

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**Leading Case:** [REsp 2027794 / MS](#); [REsp 2026129 / MS](#); [REsp 2029515 / MS](#);

**Data de afetação:** 08/05/2023

**Data de julgamento:** 12/06/2024

**Data de publicação do acórdão:** 24/06/2024

[Íntegra do acórdão](#)

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

## **Primeira Câmara Criminal**

**0001442-88.2016.8.19.0081**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Sandra Rocha Kayat Direito

j. 16.07.2024 p. 17.07.2024

Embargos Infringentes e de Nulidade em Apelação Criminal – Furto Qualificado Privilegiado – Artigo 155, §4º, I, e §2º, do Código Penal - Julgamento realizado perante a Egrégia 8ª Câmara Criminal que, por maioria, proveu em parte o recurso defensivo, para reconhecer a figura do furto privilegiado, substituindo a reclusão por detenção, mantendo-se, no mais, a sentença - Vencida a Desembargadora Vogal que fixada o regime aberto, para o cumprimento da pena corporal – Pleito defensivo de prevalência do voto vencido – Procedência.

1-A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Assim, observando tais diretrizes, caberá ao magistrado aplicar a reprimenda e, nos termos do artigo 59, III, CP, fixar o regime prisional, no caso, aberto ou semiaberto.

2-*In casu*, trata-se de embargante que ostenta apenas uma condenação definitiva, transitada em julgado em julho de 2016, ou seja, há quase 8 anos, sendo certo que tal circunstância não foi capaz nem mesmo de impedir o reconhecimento do privilégio pelo douto Colegiado da 8ª Câmara Criminal. Além disso, deve ser levado em conta, ainda, que o presente feito se arrastou por longos anos, até que foi proferida sentença. Os fatos ocorreram em 16- junho-2015, sendo ofertada denúncia em 2016, que foi recebida em 05-04-2016. Já a sentença condenatória foi proferida em 10-12- 2020, sendo o apelo remetido à segunda instância em 10-09-2023. Ou seja, transcorreram mais de 08 anos para que o apelo chegasse em segunda instância, o que extrapola o prazo razoável, não sendo plausível que seja mantido regime prisional mais gravoso do que aquele previsto no artigo 33, §2º, “c”, do CP, ainda mais não sendo o réu reincidente. Nesse cenário, entendo necessário transcrever o enunciado da Súmula 269 do STJ: “É admissível a adoção do

regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.” Se a condenação transitada em julgado em 2016 foi desconsiderada quando da concessão do privilégio, o mesmo deve ocorrer no momento da fixação do regime prisional. A valoração dos maus antecedentes não pode, por si só, justificar imposição do regime mais gravoso, devendo ser aplicada a literalidade do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Destarte, embora a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal, isto é, 02 anos e 04 meses, em razão de o réu possuir uma condenação definitiva, transitada em julgado há cerca de 08 anos, tal fundamento não justifica a imposição de regime prisional mais gravoso do que o estabelecido no artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal. Por fim, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional. Embargos Acolhidos.

### Íntegra do Acórdão

#### **Sexta Câmara Criminal**

**5005993-83.2023.8.19.0500**

Relator: Des. Fernando Antônio de Almeida

j. 11.07.2024 p. 17.07.2024

Embargos Infringentes e de Nulidade - Agravo em execução – Decisão proferida pela Quarta Câmara Criminal deste E. Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ministerial para limitar o cômputo em dobro da pena imposta ao apenado no IPPSC somente no período de 27/01/2018 A 05/03/2020, por ser anterior à regularização da superlotação da unidade prisional, deixando de abarcar os períodos de 25/06/2021 a 24/09/2021 e de 18/03/2022 a 01/04/2022 - vencido o Desembargador João Ziraldo Maia, que desprovia o recurso ministerial - Pretende o embargante a prevalência do voto vencido - Cabimento - Em recente decisão datada de 28/04/2021 a E. 5ª Turma do STJ, nos autos do recurso em Habeas Corpus Nº 136961 - RJ (2020/0284469-3) entendeu por aplicar o princípio da fraternidade para decidir pelo cômputo da pena de maneira mais benéfica ao condenado que é mantido preso em local degradante, e que por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, é permitido ao estado-parte ampliar a proteção conferida por elas, destacando que as sentenças da CIDH devem ser interpretadas da maneira mais favorável possível para quem teve seus direitos violados, salientando que “ o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurava anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir ( cômputo em dobro ) sobre todo o período de cumprimento da pena “, mostrando-se mister consignar-se que se torna inviável a fixação do marco final em 05/03/2020, conforme, requerido pelo ministério público, uma vez que não há notícia de

resolução dos demais fatores negativos identificados no item 50 da resolução da CIDH, não sendo, portanto, possível o acolhimento da pretensão recursal, devendo ser mantida a decisão do juízo de execução - dado provimento ao recurso, a fim de fazer prevalecer o voto vencido.

### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **JULGADOS**

### **Quarta Câmara Criminal**

**0015240-28.2022.8.19.0204**

Relator: Des. João Zivaldo Maia

j. 11/07/2024 p. 13/07/2024

Apelação. Lesão Corporal. Ameaça. Estupro.

1. Denúncia que imputa ao réu D. D. de O. a prática das seguintes condutas, de forma livre e consciente, na data de 03/04/2022, por volta das 3h, no endereço sito à Rua W. L., s/n, quadra x, lote x, bairro C. G.:

- 1) ofender a integridade física de sua ex-companheira C. M. da S., apertando seu rosto e jogando sua cabeça contra a parede;
- 2) ameaçar sua ex-companheira de causar-lhe mal injusto e grave ao afirmar que a mataria;
- 3) constranger sua ex-companheira, mediante violência e grave ameaça, para satisfazer seus desejos e caprichos sexuais a permitir que com ela praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, a saber, obrigando-a a praticar sexo oral.

2. Sentença que condena o réu pela prática dos crimes do artigo 129, §13; 147; e 213, na forma do artigo 69, todos do CP e na forma da Lei nº 11.340/2006, fixando em seu desfavor o total de penas de 10 (dez) anos de reclusão e 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, em regime fechado.

3. Recurso Defensivo que persegue a absolvição do réu, aduzindo que houve premeditação por parte da vítima, motivada financeiramente, e que a mesma se auto lesionou, tendo em vista suposta traição do réu. Destaca que a sentença se baseou

apenas na prova oral. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da absorção da ameaça pela lesão; que seja afastada a hipótese de violência de gênero com desclassificação para o tipo penal do artigo 129, §9º do CP; que seja desclassificada a conduta do artigo 213 para o artigo 215-A do CP; que seja reconhecida a tentativa do estupro, se não acolhidas as teses anteriores; que sejam mitigados pena e regime, substituindo-se a sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos ou que seja concedido o *sursis*.

4. Elementos dos autos que contam não apenas com a narrativa firme da vítima quanto aos fatos ocorridos no interior de sua residência quando o réu, inconformado com o fim do relacionamento, insistiu para que reatassem até que, diante da negativa da vítima, passou a agredi-la, ameaçando-a de morte, aduzindo que ela não ficaria com mais ninguém, bem como a forçando à prática do sexo oral, circunstâncias que em seu curso, foram ouvidas pela comadre da vítima que recebeu inesperada ligação do telefone de sua afilhada, ocasião em que pode ouvir o choro da vítima e para lá dirigir.

5. Réu que não nega a discussão, mas aduz que a vítima lhe desferiu socos e que premeditou a situação, o que não recebe qualquer amparo probatório, que lhe assegure excludente de ilicitude.

6. Palavra da vítima que detém especial relevo em crimes ocorridos no espaço reservado do lar, em contexto inequívoco de violência doméstica, e que vem amparada por outros elementos de prova, como laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal e elementos documentais consistentes em imagens de conversa por aplicativo de mensagem que evidenciam que a vítima não pretendia prosseguir no relacionamento bem como o arrependimento do réu quanto ao ocorrido, fenecendo sua tese defensiva.

7. Crime de ameaça não absorvido pelo crime de lesão corporal contra a mulher, porque não vislumbrado nexo de subordinação entre as condutas.

8. Lesão corporal praticada contra a mulher por razões do sexo feminino, quando o agente, inconformado com o término da relação, dentro da casa da vítima, a subjuga para que reate o relacionamento, colocando-se em posição de superioridade tal que, além de lesioná-la, ainda a força à prática do sexo oral.

9. Desclassificação do delito do artigo 129, §13 do CP para o crime do artigo 129, §9º, do CP que não merece acolhida.

10. Desclassificação do crime do artigo 213 do CP para o crime do artigo 215-A do CP que tampouco merece vias, eis que o último é crime subsidiário, e o caso concreto revelou não mera ausência de anuência, mas também uso de violência física e ameaça para que a vítima permitisse que com ela fosse praticado sexo oral, quando o agente direciona forçadamente o rosto da vítima em direção a seu falo para introdução na boca.

11. Ausência de constatação da materialidade do crime sexual mediante laudo que não fenece a narrativa da vítima. Condenação pelo crime sexual que resta viável, por ser

prescindível no caso concreto, pelo fato de se tratar de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que vestígios ainda fossem detectados, o que não impede a prova oral supletiva.

12. Tentativa que não merece acolhimento, por não ser vislumbrada na dinâmica qualquer interrupção do *iter criminis*.

13. Absolvição inalcançável.

14. Dosimetria que não merece reparos, à ressalva do regime imposto para o crime de ameaça, eis que punido com detenção, sendo, nesta hipótese, viável o regime aberto apenas para este crime, cuja sanção não fora recrudescida na primeira etapa, quando constatada a culpabilidade normal ao tipo e a primariedade.

15. Parcial Provimento do Recurso.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#)

## **Quinta Câmara Criminal**

**0012131-68.2018.8.19.0067**

Relator: Des. Alcides da Fonseca Neto

j. 20/06/2024 p. 17/07/2024

Apelação criminal. Crime de estupro de vulnerável. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Autoria, materialidade, ilicitude e culpabilidade amplamente delineadas. Depoimento da ofendida, firme e categórico, com narrativa em minúcias do *iter criminis*. Importância das palavras da vítima em crimes sexuais e cometidos em âmbito familiar. Narrativas ratificadas pelo depoimento do pai da vítima e filho do réu, que flagrou a ação. Tese defensiva, que ficou isolada nos autos. Acerto do juízo de censura. Dosimetria da pena. Dosimetria da pena. Exasperação, na primeira fase, quanto aos crimes do artigo 217-a do Código Penal, que não contou com fundamentação idônea para algumas circunstâncias judiciais e violou o princípio da proporcionalidade. Readequação da reprimenda que se impõe. Regime fechado, em face do quantitativo da pena. Artigo 33, § 2º, "a" do Código Penal. Parcial provimento do recurso

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**STF**

- **Informativo STF nº 1.142**

- **Informativo STF nº 1.141**

### **STF mantém prisão de acusado de mandar matar ex-mulher no Rio de Janeiro**

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou o pedido de revogação da prisão preventiva do industrial Pedro Paulo de Barros Pereira Júnior, acusado de mandar matar sua ex-mulher, a corretora Karina Garofalo.

O crime ocorreu em agosto de 2018. Karina caminhava com o filho de 11 anos numa rua da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, quando foi alvejada pelas costas por tiros de revólver. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) denunciou, além do ex-marido, duas outras pessoas que teriam atuado na execução do crime. Segundo a denúncia, o empresário e a ex-mulher estavam em disputas judiciais envolvendo a divisão de bens e a guarda do filho, e ele teria monitorado a rotina da ex-mulher por meio de telefonemas realizados para o filho do casal.

Com a rejeição de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, a defesa trouxe ao STF o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 243801, em que alegava abusividade e excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva do réu, que aguarda julgamento pelo Tribunal do Juri.

Na decisão, o ministro Fachin verificou que a prisão está justificada em razão do modo supostamente utilizado para a prática do crime, o que revelaria a periculosidade do acusado. Ele observou que o caso envolve um delito grave e complexo, relacionado a atos que envolvem violência de gênero e praticados diante de uma criança.

Em relação à duração do processo, o relator lembrou a complexidade do caso, em que há três réus, um dos quais alegou insanidade, com advogados diferentes, e em que foram colhidos depoimentos de testemunhas em diversos locais. Outro ponto destacado por Fachin é que a defesa já apresentou dois pedidos anteriores de revogação da prisão com a mesma argumentação, e, de acordo com o entendimento do STF, é inviável examinar ações com as mesmas partes e pedidos iguais, sem nenhum elemento novo.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF nega habeas corpus a condenado por aplicar golpes na revenda de veículos em São Paulo**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou habeas corpus (HC 243543) a um homem condenado por aplicar golpes na compra e na revenda de veículos em São Paulo.

De acordo com os autos, ele era sócio-administrador da Euro Motors Veículos Ltda., na capital paulista, que recebia veículos mediante assinatura de contrato particular de compra e venda, mas não repassava o dinheiro da revenda aos clientes. O caso que chegou ao STF envolve uma mulher, que, após a assinatura do contrato, deixou na loja um veículo no valor de R\$ 80 mil reais, que seriam pagos em dez parcelas. Após a imprensa noticiar que a loja havia sido fechada em razão do esquema criminoso, ela foi até o estabelecimento e não localizou seu veículo nem conseguiu contato com os responsáveis pela empresa.

O empresário foi condenado pela Justiça paulista a dois anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime de estelionato. Segundo a sentença, ele responde a diversas outras ações penais que narram o mesmo modo de atuação junto a outros clientes. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) negou recurso de apelação, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu habeas corpus que pretendia a revisão da condenação.

No STF, a defesa argumentava que se trata de um ilícito civil, e não penal, e pediu a absolvição do seu cliente.

### **Estelionato**

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes destacou que as circunstâncias descritas pela primeira instância e confirmadas pelo Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, demonstram a intenção do empresário de obter vantagem ilícita por meio de fraude, elementos caracterizadores do crime de estelionato. Assim, segundo o ministro, qualquer conclusão do STF em sentido diferente exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável por meio de habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

## **STJ**

- **[Informativo STJ nº 818](#)**
- **[Informativo STJ nº 817](#)**
- **[Edição Extraordinária nº 19](#)** novo
- **[Boletim de Precedentes do STJ nº 121](#)** novo

### **Sexta Turma anula provas colhidas em local usado por advogado como residência e escritório**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, por maioria, a ilegalidade da busca e apreensão realizada no imóvel que era usado por um advogado como residência e escritório. Para o colegiado, o procedimento não observou os preceitos estabelecidos no Estatuto da Advocacia.

A diligência de busca e apreensão foi deflagrada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte no contexto das Operações Medellín, Anjos Caídos, Oriente e Infiltrados, destinadas a apurar os crimes de organização criminosa, associação para o tráfico, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

No recurso em habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa do advogado apontou ilegalidade da diligência, pois teria sido determinada em decisão judicial ampla e genérica – portanto, sem justa causa –, e pediu a declaração de nulidade das provas obtidas a partir dela. Também argumentou que a execução da medida não contou com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – obrigatória, segundo o Estatuto da Advocacia – e que o material apreendido não teria relação com os crimes investigados, mas sim com o exercício da profissão de advogado.

### **Inviolabilidade é garantia do exercício profissional**

O relator na Sexta Turma, desembargador convocado Jesuíno Rissato, entendeu que a decisão de primeira instância, de fato, não apresentou fundamentação capaz de justificar a busca e apreensão no escritório (e residência) do advogado, cujo nome nem sequer foi relacionado aos crimes investigados.

De acordo com Rissato, a indicação de elementos mínimos de autoria e de relevância do agente no contexto do crime são requisitos essenciais em situações graves como as que envolvem decretação de prisão preventiva ou determinação de medidas probatórias na fase do inquérito policial.

Quanto ao fato de a diligência não ter sido acompanhada por representante da OAB, o relator citou jurisprudência do STJ segundo a qual a inviolabilidade do escritório é uma garantia voltada ao exercício profissional do advogado. Assim, ele concluiu que o procedimento foi realizado sem a observância do Estatuto da Advocacia e deve ser considerado ilegal, com a anulação das provas obtidas. "A decisão que quebra a citada inviolabilidade deve ter o mínimo de fundamentação para garantir tal grave exceção", afirmou o relator.

[Leia a notícia no site](#)

## **Denúncia anônima apoiada em elementos concretos justifica abordagem policial e busca veicular**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou um pedido para declarar a nulidade das provas obtidas mediante abordagem e busca veicular decorrentes de denúncia anônima. Para o colegiado, a denúncia anônima especificada – aquela apoiada em elementos concretos – configura fundada suspeita e justifica a busca veicular.

Após receber informações anônimas de que um carro estaria transportando drogas – inclusive com a indicação da placa –, a polícia abordou o veículo e apreendeu cerca de 1,2 kg de cocaína. Os ocupantes foram presos em flagrante e tiveram a prisão convertida em preventiva, acusados pelo crime de tráfico de drogas em concurso de agentes.

A decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva se apoiou na gravidade da conduta, respaldando-se na grande quantidade de entorpecentes apreendida e no concurso de agentes. No caso do acusado que teve o habeas corpus julgado pela Sexta Turma, houve ainda a consideração da reincidência específica. O tribunal estadual

manteve a medida cautelar, invocando a necessidade de garantir a ordem pública diante do volume de drogas e das circunstâncias do crime.

No habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa pediu a revogação da prisão preventiva e a declaração de nulidade das provas, sob a alegação de que a abordagem policial foi realizada de forma ilegal. De acordo com a defesa, a diligência baseada apenas em denúncia anônima com informação sobre a placa do carro não configuraria justa causa para a revista pessoal e do veículo.

### **Investigação precisa confirmar minimamente as informações anônimas**

Para o relator na Sexta Turma, desembargador convocado Jesuíno Rissato, a fundamentação da decisão que decretou a prisão é válida, considerando as circunstâncias do crime e a reiteração criminosa do acusado, o que "corrobora a necessidade de custódia cautelar com vistas a frear a reiteração delitiva".

Conforme entendimento pacífico do STJ, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente apresenta maus antecedentes, reincidência, atos infracionais anteriores ou ações penais em curso. De acordo com o ministro, se há indicação de fundamentos que justifiquem a custódia cautelar, como no caso em análise, não cabe a aplicação de medida alternativa à prisão.

Quanto à nulidade da busca veicular, Jesuíno Rissato entendeu ter havido fundada suspeita apta a justificá-la, mesmo que tenha sido proveniente de denúncia anônima. Citando precedente de sua relatoria (RHC 183.3317), o magistrado considerou legítima a busca veicular decorrente de denúncia anônima especificada, cujas informações tenham sido minimamente confirmadas pela investigação.

[Leia a notícia no site](#)

### **Ministro nega habeas corpus e mantém preso irmão do influenciador Nino Abravanel**

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, no exercício da presidência, indeferiu o habeas corpus que pedia o benefício da prisão domiciliar para Deric Elias, irmão do influenciador conhecido como Nino Abravanel – ambos suspeitos de terem planejado o assassinato de um homem, ocorrido em maio deste ano.

De acordo com as investigações, o crime seria uma retaliação às agressões que levaram à morte do avô dos investigados.

No habeas corpus, a defesa requereu que a prisão temporária de Deric Elias fosse substituída pelo regime domiciliar, alegando a existência de constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do mesmo pedido no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sem fundamentação idônea.

### **Mérito do pedido ainda não foi examinado pelo tribunal de origem**

Em sua decisão, o ministro Og Fernandes destacou que a pretensão da defesa não pode ser acolhida pelo STJ, pois o habeas corpus impetrado no TJSP ainda não teve o mérito julgado. O que houve foi apenas a negativa da liminar pelo relator do caso na segunda instância.

Em tais circunstâncias, segundo o ministro, a análise do novo habeas corpus é impedida pela Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada por analogia no STJ: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A súmula só poderia ser afastada na hipótese de ilegalidade manifesta, que, entretanto, o ministro não verificou no caso.

Og Fernandes citou precedentes da corte para reforçar o entendimento de que é mais prudente aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no tribunal de origem, antes da intervenção do STJ.

[Leia a notícia no site](#)

### **Relator mantém prisão preventiva de ex-marido pela morte do galerista Brent Sikkema**

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca manteve a prisão preventiva de Daniel Sikkema, acusado de ser o mandante do assassinato de seu ex-marido, Brent Sikkema. O norte-americano era dono de uma galeria de arte nos Estados Unidos e foi morto em sua casa no Rio de Janeiro com 18 facadas.

Daniel é acusado de ter prometido 200 mil dólares, bem como ter fornecido auxílio financeiro, as chaves da residência de seu ex-marido e a rotina dele no Brasil, para que um antigo funcionário do casal cometesse o crime, ocorrido em janeiro de 2024. De acordo com as investigações, o crime teria sido motivado por desavenças quanto à divisão patrimonial após o divórcio dos dois.

A prisão preventiva do acusado foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). No habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa alegou que não haveria fundamentos válidos para a prisão e que ela teria sido determinada apenas em razão da repercussão midiática e da comoção social gerada pelo caso.

### **Bons antecedentes não bastam para impedir a prisão preventiva**

Para o relator, a prisão preventiva se justificou pela gravidade da conduta do acusado, que teria mandado matar o ex-marido por motivo fútil e em condições que impossibilitavam a defesa da vítima. Segundo o ministro, o fato de o investigado ter sido encontrado nos Estados Unidos demonstra o seu objetivo de frustrar o direito do Estado de punir, o que justifica a preventiva.

"Mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal gerado pela permanência da liberdade", disse.

O ministro ponderou ainda que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação.

[Leia a notícia no site](#)

### **Uso de celular pelo preso durante trabalho externo não configura falta grave, salvo proibição judicial**

Nas situações em que o preso exerce algum tipo de trabalho externo, a lei não prevê que ele tenha de permanecer sempre incomunicável. Assim, apenas se houver ordem judicial que o proíba de usar o celular fora do presídio é que o apenado poderá ser punido com falta grave por violação do artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (LEP).

Esse entendimento foi reafirmado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao negar recurso do Ministério Público Federal (MPF) contra decisão monocrática do relator, desembargador convocado Jesuíno Rissato, que concedeu habeas corpus para afastar a anotação de falta grave contra um preso que usou o telefone celular durante trabalho fora do presídio.

Segundo o MPF, o artigo 50, inciso VII, da LEP é expresso ao apontar que comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que utilizar ou fornecer aparelho telefônico capaz de permitir a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

### **Uso de celular pelo preso não violou nenhuma ordem judicial**

O desembargador convocado Jesuíno Rissato comentou que o entendimento da Sexta Turma é de que não há previsão legal de incomunicabilidade do sentenciado submetido a serviço fora da penitenciária, motivo pelo qual a configuração de falta grave nesse caso depende do descumprimento de ordem judicial prévia.

"Considerando a utilização de aparelho celular na empresa em que o paciente prestava serviço na modalidade externa, não há que se falar em desobediência dos deveres previstos em lei, uma vez que não houve advertência do juízo quanto ao uso de celular durante o trabalho externo, bem como a conduta alusiva a uso de celular durante trabalho externo não se amolda à previsão legal descrita no artigo 50, inciso VII da LEP", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

### **STJ nega liminar a homem condenado por roubo contra empresa de valores**

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, no exercício da presidência da corte, negou a liminar em habeas corpus que pede a absolvição de um homem condenado por envolvimento em roubo contra a empresa Prosegur, na cidade de Santos (SP).

Denunciado por participação em organização criminosa e posse de arma de fogo de uso restrito, além do crime patrimonial contra a empresa de guarda e transporte de valores, ele foi condenado a quase cinco anos e meio de prisão, em regime inicialmente fechado. Após

o trânsito em julgado da condenação, o habeas corpus impetrado pela defesa na Justiça paulista não foi conhecido.

Em novo habeas corpus, dessa vez endereçado ao STJ, a defesa sustentou que a busca domiciliar e as provas obtidas por derivação seriam ilícitas, já que estariam amparadas apenas na confissão extrajudicial de um corréu – que foi posteriormente negada em juízo. Segundo a defesa, não teria havido diligências prévias, autorização judicial ou concordância dos proprietários para a entrada de policiais nos imóveis alvo da investigação, circunstância que deveria determinar a nulidade das provas e, por consequência, a absolvição do acusado.

### **Ausência de constrangimento ilegal impede concessão do pedido**

Ao negar o pedido de liminar, o ministro Og Fernandes afirmou não verificar a ocorrência de hipótese que justifique a concessão da medida. Para o vice-presidente, o acórdão indica expressamente os motivos pelos quais o tribunal estadual concluiu pela inexistência de ilegalidade manifesta, assim como pela regularidade da condenação.

O ministro explicou, a partir da leitura do acórdão, que o julgamento do réu não foi baseado unicamente em provas decorrentes do depoimento do corréu, as quais a defesa alega que seriam ilegais, mas também em extensa investigação policial. E eventuais dúvidas acerca da correção da decisão do tribunal estadual, segundo Og Fernandes, devem ser analisadas no momento de apreciação do mérito do habeas corpus.

"Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria, por ocasião do julgamento definitivo", concluiu o vice-presidente.

[Leia a notícia no site](#)

### **STJ nega pedido para suspender decisão que impediu regime semiaberto para líder do PCC**

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, no exercício da presidência, negou liminarmente pedido de habeas corpus para restabelecer os efeitos da decisão que autorizou integrante de facção criminosa a cumprir pena no regime semiaberto, em presídio federal.

Membro da alta cúpula do Primeiro Comando da Capital (PCC), Eric Oliveira de Farias, conhecido como Eric Gordão, foi condenado a 30 anos de prisão pelas acusações decorrentes da Operação Ethos. No curso da execução penal, a pedido da defesa, o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande concedeu a Eric a progressão para o regime semiaberto, com "regresso do interno ao juízo de origem".

O Ministério Público Federal (MPF) interpôs agravo em execução alegando que o cumprimento de pena em penitenciária federal de segurança máxima por motivo de segurança pública não seria compatível com a progressão de regime prisional. Sustentou, também, a impossibilidade de o juízo federal corregedor conceder progressão em dissonância ao juízo de origem do preso. O MPF também ajuizou ação cautelar para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução penal, pedido que foi atendido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

Inconformada, a defesa de Eric impetrou habeas corpus no STJ para cassar o efeito suspensivo conferido ao recurso do MPF, sob a alegação de que ele teria cumprido todos os requisitos legais para a progressão do regime, enfatizando o cumprimento de 1/6 da pena e o bom comportamento. A defesa disse que ele se encontra em presídio federal há quase oito anos, e que seria "incabível manter a competência do juízo de origem para análise acerca da concessão da sua progressão de regime".

### **Decisões de origem não se revelam irregulares**

O ministro Og Fernandes, ao negar liminarmente o habeas corpus, registrou que o pedido não poderia ser acolhido uma vez que não admite habeas corpus contra decisão que deferiu liminar para conceder efeito suspensivo a recurso na origem.

No caso em análise, o ministro aplicou, por analogia, a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), citando precedentes do STJ que decidiram de maneira equivalente, como o HC 874.075 e o HC 794.156.

Por fim, o vice-presidente explicou que não observou ilegalidades que excepcionem a aplicação da Súmula 691/STF, visto que, nesta fase da análise, "as decisões de origem não se revelam anômalas".

[Leia a notícia no site](#)

## **Mantida prisão de suspeito de liderar organização envolvida com tráfico internacional de drogas**

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, no exercício da presidência, manteve a prisão preventiva de um homem apontado como líder de organização criminosa dedicada à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas.

De acordo com as investigações da Operação Terra Fértil, ele estaria envolvido com empresas aparentemente sem existência física e sem registro de empregados, as quais movimentaram R\$ 5 bilhões entre 2018 e 2023. A prisão preventiva foi determinada diante da necessidade de desarticular e interromper as atividades do grupo, que continuaria em operação.

O investigado já esteve envolvido em outras operações relacionadas ao tráfico internacional de drogas, como a Veraneio, realizada em 2012; a Dona Bárbara, em 2015; a Flak, em 2019; e a Fluxo Capital, deflagrada em 2022.

Em habeas corpus com pedido de liminar dirigido ao STJ, a defesa alegou ausência de contemporaneidade entre os fatos apurados e os fundamentos usados para justificar a prisão preventiva. A defesa argumentou também que não há elementos concretos capazes de indicar que, solto, o investigado representaria risco para a ordem pública. Além disso, os bloqueios impostos às empresas pertencentes ao investigado já seriam medidas suficientes para evitar eventual reiteração delitiva.

### **Súmula 691 do STF impossibilita análise do HC**

O ministro Og Fernandes verificou que um habeas corpus com o mesmo conteúdo, apresentado ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), teve a liminar negada pelo desembargador relator, mas ainda não foi submetido ao julgamento de mérito.

Para o ministro, deve ser aplicada por analogia a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual não cabe habeas corpus contra decisão de relator que indefere a liminar na instância antecedente.

"No caso, não percebo manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular. É prudente aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta corte superior", disse.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementários](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) |

[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)